



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1799097 - SP (2019/0035989-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ELIOS RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
LEANDRO CEZAR GONÇALVES - SP193918
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VANESSA MOTTA TARABAY E OUTRO(S) - SP205726

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANULAR ATO QUE EXPULSOU O AUTOR DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR CUMULADO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DEFINIDO PELO DECRETO 20.910/32. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. SUSPENSÃO DO PRAZO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE A AÇÃO PENAL, QUE ABSOLVEU O RÉU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, E A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de anular decisão administrativa, que expulsara o autor dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ante a constatação de que, no exercício da função, teria ele, durante atendimento de ocorrência de acidente de trânsito, solicitado vantagem indevida para que determinada empresa fizesse o serviço de guinchamento de um dos veículos.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32, mesmo na hipótese de ato nulo ou de verbas alimentares" (STJ, AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2013; AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014; AgRg no AREsp 750.819/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2015.

IV. De acordo com entendimento consolidado no STJ, "é impossível a repercussão da absolvição por falta de provas em relação ao teor das decisões administrativas, em razão da independência das esferas" (STJ, RMS 43.255/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2016). Na mesma direção: AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018; REsp 1.370.614/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015; EDcl no REsp 1.008.937/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2015.

V. O disposto no art. 200 do Código Civil não se aplica ao caso dos autos, uma vez que, como já se decidiu em caso análogo, "a causa impeditiva do curso do prazo prescricional na esfera cível não tem aplicação na seara administrativa, independente e autônoma da esfera penal, eis que, tanto seria ausente a prejudicialidade entre as

esferas administrativa e penal que, p. ex., a aplicação da sanção administrativa não depende do desfecho da ação penal" (STJ, AgInt no AREsp 971.689/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2016). No mesmo sentido: RMS 32.381/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2011.

VI. Acresça-se que, no caso, a Ação de Reintegração foi intentada com o fim de apontar nulidades no procedimento administrativo, discutindo questões formais diversas das que foram debatidas perante o Juízo penal, que apurou autoria e materialidade. Incide, assim, o entendimento, consolidado no STJ, de que "a aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil de 2002 pode ser afastada quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal (...)" (AgInt no AREsp 1.607.936/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.982.859/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/06/2022; REsp 1.987.108/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2022; REsp 1.747.913/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/08/2020; AgInt no AREsp 1.039.519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2020; REsp 1.631.870/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/10/2017.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.097 - SP (2019/0035989-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ELIOS RAMOS DE CAMARGO, em 13/12/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 26/11/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por ELIOS RAMOS DE CAMARGO, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, assim ementado:

'POLICIAL MILITAR – AÇÃO ORDINÁRIA PEDIDO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO – SENTENÇA RECONHECEU A PRESCRIÇÃO - APELO REQUERENDO SUA REFORMA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS LEGAIS – INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL – INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO NÃO PROVIDO A r. decisão a quo não merece reparo porque o policial militar foi excluído das fileiras da Corporação em 15.12.04 e a presente ação só foi proposta aos 09.08.17, portanto, já decorridos mais de cinco anos da data de sua exclusão. O pedido do Apelante não procede, haja vista que, apesar de invocar flagrante violação a diversos dispositivos constitucionais e a inúmeras legislações, eles não podem mais ser objeto de apreciação, pois, à luz do Decreto nº 20.910/32, a contagem do prazo quinquenal iniciou no momento em que o ato demissório foi publicado e, desde então, nenhum fato novo foi capaz de ensejar a interrupção da prescrição. A invocação recursal de que a absolvição do miliciano na esfera criminal impõe a aplicação do art. 200 do Código Civil não se aplica ao presente caso, pois o fundamento absolutório foi calcado apenas na falta de provas. Ademais, prescrição é matéria de mérito em Processo Civil (art. 487, II, CPC), sendo que basta ao magistrado manifestar-se nesse sentido para adentrar na questão do mérito, restando prejudicadas quaisquer outras análises invocadas pelo Recorrente' (fls. 731/732e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 200 do Código Civil e 1º do Decreto 20.910/32, sustentando que:

'Em suma, como é possível obter da leitura dos trechos destacados e teor do acórdão recorrido, sobre a moldura fática incontroversa de

que são os mesmos fatos de origem da ação penal absolutória e da sanção administrativa, o cerne da divergência a ser dirimida pelo STJ se resume às seguintes questões:

1 - o termo inicial da prescrição contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é aplicável a ato administrativo nulo? Para o Tribunal a quo sim e o termo inicial é a publicação do ato. Defende o recorrente que não, pois ano inexistente não se convalida no tempo, não sendo possível fixar como termo inicial sua publicação.

2 - o termo 'sentença definitiva' contido no art.200 do Código Civil se restringe às hipóteses específicas ou exige apenas absolvição do interessado na nova ação? Para o Tribunal não basta absolvição, mas tem que ser em fundamentos específicos. Para o recorrente é exigível apenas sentença criminal que verse sobre os mesmos fatos usados na nova ação ou no máximo que seja absolutória.

3 - a palavra 'ação' contida no art.200 do Código Civil se restringe a ações ajuizadas contra pessoas e entes não fazendários? Para o Tribunal sim, não sendo possível suspender o início de prazo prescrição de ações contra entes fazendários. Defende o recorrente que não, pois onde o legislação não incluiu restrição não compete ao intérprete restringir.

E para correta solução das divergências destacadas, passa agora a demonstrar os motivos da malversação ocorrida. Senão, vejamos.

(...)

Tem-se que o Tribunal deu malversação ao correto sentido e alcance das normas destacadas, pois:

1 - o termo inicial da prescrição contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não é aplicável a ato administrativo nulo.

O presente feito tem como causa de pedir a nulidade do ato administrativo que resultou na exoneração do Recorrente dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Assim, tem-se que é certo que os atos nulos não prescrevem, donde a conclusão da impossibilidade jurídica de invocação da prescrição quinquenal para o contexto.

O ato administrativo atacado é absolutamente nulo, mormente porque eivado de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos narrados ao longo da exordial.

Afinal, a Administração não tem como negar o direito do Recorrente, eis que no direito pátrio, o ato administrativo ilegal e inconstitucional pode ser declarado nulo em qualquer época.

(...)

Assim, tratando-se de declaração de ato nulo, eivado de vício insanável, e que não se convalida pelo decurso do tempo, tem-se que a presente demanda é imprescritível, tal como vem reiteradamente decidindo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais pátrios.

(...)

2 - o termo 'sentença definitiva' contido no art.200 do Código Civil exige apenas absolvição do interessado na nova ação.

Como é possível obter da interpretação de referido termo, é exigível apenas sentença criminal que verse sobre os mesmos fatos usados na nova ação ou no máximo que seja absolutória.

Não há qualquer plausibilidade na inclusão da necessidade de que a sentença absolutória tenha sido calcada nas hipóteses de comprovada inexistência dos fatos, negativa de autoria, ou a presença de circunstância que exclua o crime, pois é impossível prever de antemão qual será a consequência da ação penal para suspender a contagem do prazo prescricional, fazendo violar a justa expectativa do jurisdicionado em aguardar o desfecho penal para discutir ato desfavorável em outra esfera.

Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, em razão dos mesmos fatos apurados na portaria do processo administrativo que culminou na exoneração do Recorrente dos quadros da Polícia Militar, instaurou-se o processo crime 36.878/03 que tramitou pela 3ª Auditoria da Justiça Militar Bandeirante.

Ocorre que o aludido processo crime, em que o Recorrente restou absolvido das absurdas acusações que lhe recaiam, transitou em julgado apenas em 19 de junho de 2013, termo inicial para início do prazo prescricional para anulação/invalidação do ato administrativo reputado ilegal, nos termos do art. 200 do Código Civil.

(...)

3 - a palavra 'ação' contida no art.200 do Código Civil não se restringe a ações ajuizadas contra pessoas e entes não fazendários.

Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, logo, não há qualquer plausibilidade na tese fixada pelo Tribunal a quo, pois o art.200 do Código Civil é claro que definir que sua aplicação se dá pela existência de sentença definitiva proferida pelo juízo criminal sobre fato que também é objeto de ação.

A palavra 'Ação' deve ser lida em seu sentido amplo, não como o Tribunal a quo defendeu, abarcando inclusive ações contra ente fazendário.

Não faz qualquer sentido lógico, mesmo que existisse vedação neste sentido, em obstar o direito de ação simplesmente pela condição da parte contrária' (fls. 751/759e).

Por fim, requer 'conheça do recurso especial, para, uma vez processado, DAR-LHE PROVIMENTO, para o fim de declarar a violação às normas infraconstitucionais contidas no art.200 do Código Civil e no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, reformando-se o V. Acórdão para fins de determinar a regular instrução probatória pelo juízo monocrático de origem ou acolher todos os pedidos contidos na inicial, com inversão dos ônus sucumbenciais de estilo' (fl. 760e).

Contrarrazões a fls. 767/780e.

Superior Tribunal de Justiça

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 781/782e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de que 'seja declarada a nulidade do ato administrativo e de todo o Conselho de Disciplina que importou na expulsão do Autor, condenando a Ré a reintegrá-lo aos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, na mesma graduação, unidade e função antes provida, servida e exercida' (fl. 36e), ao fundamento de que trata-se de ato nulo por violar a ampla defesa e contraditório.

Extinto o processo, com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição, recorreu o autor, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Ao analisar o cerne da controvérsia, concluiu o Tribunal de origem pela ocorrência da prescrição da pretensão autoral, nos seguintes termos:

'Impende constatar aqui a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O ato exclusório do Apelante foi publicado em Diário Oficial de 15.12.2004 (ID 126675), sendo que a presente ação foi proposta somente em 09.08.2017, ultrapassando o acima referido prazo de cinco anos. Com efeito, a prescrição consumou-se em dezembro de 2009, ou seja, há muito tempo e a propositura desta ação deu-se praticamente treze anos após a publicação do ato de exclusão, inexistindo, nesse período, qualquer fator suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional.

A contagem do prazo prescricional tem início no momento em que é possível exercer a pretensão pelo interessado, afinal, a partir da publicação do ato exclusório o miliciano já estava apto a exercer o direito de ação.

(...)

O Apelante foi absolvido pelos mesmos fatos na seara criminal e é bem verdade também que a jurisprudência admite como termo para a contagem do prazo da a quo prescrição quinquenal, estipulada pelo Decreto 20.910/32, a data do trânsito em julgado da sentença criminal absolutória. Para tanto, porém, é necessário que a sentença absolutória tenha sido calcada nas hipóteses de comprovada inexistência dos fatos, negativa de autoria, ou a presença de circunstância que exclua o crime e, conforme consta dos autos, a sua absolvição foi fundada na alínea 'e', do art. 439, do Código de Processo Penal Militar, ou seja, não existir prova suficiente para a condenação, circunstância esta que, definitivamente, não interrompeu

a contagem da prescrição quinquenal.

Consequentemente, a invocação recursal de que a aplicação do art. 200 do Código Civil seria imperativa não procede, até porque, é preciso registrar sua inaplicabilidade às questões da Fazenda Pública, pois todo e qualquer direito ou ação contra ela, independentemente de seu âmbito federativo (federal, estadual ou municipal), prescreve em 05 (cinco) anos, sempre contados a partir da data do ato ou do fato do qual se originaram, conforme disciplinado pelo próprio Decreto 20.910/32, cuja validade é, portanto, indiscutível.

(...)

Assim, basta ao magistrado manifestar-se no sentido do reconhecimento da prescrição para adentrar em questão de mérito, valendo registrar que não merecem e, notadamente, não podem ser acolhidas as extensas e não menos respeitáveis teses recursais lançadas ao longo das oitenta e três (83) laudas que formam o recuso de Apelação, ainda que invoquem flagrante ofensa e violação a infinitos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, afinal o termo inicial da prescrição quinquenal, como já analisado anteriormente, começa a contar da data da publicação da decisão administrativa que excluiu o miliciano das fileiras da Corporação' (fls. 734/735e).

De início, impende ressaltar que a jurisprudência desta Corte, à luz do art. 935 do Código Civil e do art. 66 do CPP, firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DEMISSÓRIO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA.

1. A técnica da motivação per relationem se mostra compatível com o princípio da motivação dos atos administrativos. Assim, a remissão feita pela autoridade apontada como coatora aos fundamentos (de fato e/ou de direito) adotados na manifestação do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo e, ainda, ao parecer formulado pela Assessoria Jurídica, constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que referida autoridade se reportou como razão de decidir. Precedentes: AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2017; RMS 50.400/MG, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2017.

2. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria' (AgRg no REsp 1.280.204/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016).

3. Caso concreto em que a absolvição do agravante, na esfera penal, deu-se por insuficiência probatória, motivo pelo qual não repercute na esfera administrativa.

4. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR 'BIS IN IDEM'. FATOS DIVERSOS. DETENÇÃO POR SEIS DIAS. AUSÊNCIA DE PROVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO NÃO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO QUE NÃO PEDE TAL DESÍGNIO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de processo administrativo disciplinar sofrido por policial militar estadual e que resultou na sua exclusão da corporação; o recorrente alega nulidade do ato de expulsão em razão de 'bis in idem', derivada de uma curta e pretérita detenção, bem como por ter ocorrido excesso de prazo, cerceamento de defesa e absolvição em ação de improbidade, ajuizada pelos mesmos fatos.

(...)

5. É plenamente possível que a autoridade coatora tenha um entendimento diverso em relação aos mesmos fatos, em divergência ao que ocorre no Poder Judiciário, como está bem evidenciado no caso concreto, como se verifica no voto condutor; aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao indicar que é impossível a repercussão da absolvição por falta de provas em relação ao teor das decisões administrativas, em razão da independência das esferas.

Precedentes: MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16.10.2014; MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.10.2012.

Recurso ordinário improvido' (STJ, RMS 43.255/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2016).

Outrossim, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal. Nesse sentido, extrai-se do acórdão objurgado, in verbis:

'O Apelante foi absolvido pelos mesmos fatos na seara criminal e é bem verdade também que a jurisprudência admite como termo para a contagem do prazo da a quo prescrição quinquenal, estipulada pelo Decreto 20.910/32, a data do trânsito em julgado da sentença criminal absolutória.

Para tanto, porém, é necessário que a sentença absolutória tenha sido calcada nas hipóteses de comprovada inexistência dos fatos, negativa de autoria, ou a presença de circunstância que exclua o crime e, conforme consta dos autos, a sua absolvição foi fundada na alínea 'e', do art. 439, do Código de Processo Penal Militar, ou seja, não existir prova suficiente para a condenação, circunstância esta que, definitivamente, não interrompeu a contagem da prescrição quinquenal' (fls. 734/735e).

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PENAL. ART. 200 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CC/2002. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.

2. Em se tratando de responsabilidade civil ex delicto, o exercício do direito subjetivo da vítima à reparação dos danos sofridos somente se torna plenamente viável quando não pairam dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, sobretudo no que diz respeito à definição cabal da autoria, que é objeto de apuração concomitante no âmbito criminal.

(...)

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1631870/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/10/2017).

No tocante à prescrição, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu a prescrição do direito de ação do autor, uma vez que este somente ingressou com o pedido de anulação e reintegração após cinco anos da publicação do ato que o excluiu dos quadros da Polícia militar do Estado de São Paulo. Constata-se, assim, que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual firmou-se no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão, aplicando-se os termos do Decreto 20.910/1932, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

A corroborar com o exposto, os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 145, III do CCB/1916, 200 do CCB/2002, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ('Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.').

2. O julgado estadual não se afastou do entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar (AgRg no REsp 1.323.442/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (stj, AgRg no AREsp 750.819/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2015).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO N. 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a

controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de recurso especial cujos dispositivos legais infraconstitucionais ditos por violados não foram objeto de análise e discussão pelas instâncias ordinárias, nem mesmo implicitamente, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211/STJ.

3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014).

Desse modo, o acórdão regional está em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula 568/STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 803/812e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática proferida pela Douta Ministra Relatora que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, incidindo na espécie o teor da Súmula 568/STJ, a qual dispõe que 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

No entanto, O Tribunal a quo deu malversação ao correto sentido e alcance do art.200 do Código Civil e do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ao afirmar que: 'A contagem do prazo prescricional tem início no momento em que é possível exercer a pretensão pelo interessado, afinal, a partir da publicação do ato exclusório o miliciano já estava apto a exercer o direito de ação'.

Houve também malversação ao correto sentido e alcance do termo 'sentença definitiva contido no art.200 do Código Civil, no momento em que o Tribunal a quo afirma o seguinte: 'O Apelante foi absolvido pelos mesmos fatos na seara criminal e é bem verdade também que a jurisprudência admite como termo a quo para a contagem do prazo da prescrição quinquenal, estipulada pelo Decreto 20.910/32, a data do trânsito em julgado da sentença criminal absolutória. Para tanto, porém, é necessário que a sentença absolutória tenha sido calcada nas hipóteses de comprovada inexistência dos fatos, negativa de autoria, ou a presença de circunstância que exclua o crime e, conforme consta dos autos, a sua absolvição foi fundada na alínea 'e', do art. 439, do Código de Processo Penal Militar, ou seja, não existir prova suficiente para a condenação, circunstância esta que, definitivamente, não interrompeu a contagem da prescrição quinquenal'

Também houve incorreta fixação do sentido e alcance da palavra 'ação' contida no art.200 do Código Civil, quando o Tribunal a quo afirma o seguinte: '(...) é preciso registrar sua inaplicabilidade às questões da Fazenda Pública, pois todo e qualquer direito ou ação contra ela, independentemente de seu âmbito federativo (federal, estadual ou municipal), prescreve em 05 (cinco) anos, sempre contados a partir da data do ato ou do fato do qual se originaram, conforme disciplinado pelo próprio Decreto 20.910/32, cuja validade é, portanto, indiscutível'.

Além disso, também houve a violação ao art.200 do Código Civil e do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ao afirmar o Tribunal a quo que: 'A contagem do prazo prescricional tem início no momento em que é possível exercer a pretensão pelo interessado, afinal, a partir da publicação do ato exclusório o miliciano já estava apto a exercer o direito de ação'.

E, diversamente do quanto decidido, a jurisprudência amplamente dominante desta Corte da Cidadania é no sentido de que o ato nulo, seja administrativo ou civil, já nasce morto, razão pela qual não se convalida pelo decurso de tempo e é imprescritível, não caducando a pretensão que visa à declaração de nulidade, consoante se depreende dos seguintes arrestos, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO NULO. IMPRESCRITIBILIDADE. DECRETO 20.910/32 - ART. 1º. 1 - Não se pode levar na devida linha de conta a tese da prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32), em se tratando de ato administrativo nulo, porquanto, nestas condições, 'o decurso do tempo não convalida o que nasceu inválido.' Precedentes. 2. Recurso especial conhecido. (REsp. 311044/RJ, rel. Min.

Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, j. 27.08.2002, DJU: 23.09.2002, p. 401)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REVISÃO - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - ART. 207, DEC. 89312/84 - SÚMULA 473 DO STF. 1 - Na hipótese de suspensão de benefício previdenciário obtido mediante fraude, não se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Dec. 89312/84, devendo, incidir, na espécie, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, eis que ato nulo não produz efeitos. 2 - Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a administração pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela e, mesmo assim, entender viável a 'persecutio criminis' do pretense fraudador. 3 - Recurso não conhecido." (REsp. 78703, rel. Min. Anselmo Santiago, 6ª Turma, DJU: 22.06.1998, p.184) 'A ausência de consentimento ou outorga uxória em declaração de transferência de imóvel pertencente ao patrimônio do casal é ato jurídico absolutamente nulo e, por isso, imprescritível, podendo sua nulidade ser declarada a qualquer tempo, além de não produzir qualquer efeito jurídico.' (REsp. 38549, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, unânime, j. 08.06.2000, in RSTJ 136/233) 'Segundo boa parte da doutrina, a nulidade, além de insanável, é imprescritível. Conforme precedente da 3ª Turma do STJ, 'Resultando provado que a escritura de compra e venda for forjada, o ato é tido como nulo e não convalesce pela prescrição.' (REsp-12.511, DJ de 4.11.91)" (REsp. 89768/RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª Turma, j. 04.03.1999, in RSTJ 124/281)

Ora se é dado à Administração em sede de autotutela invalidar seus atos até o limite de 10 (dez) anos de sua produção, certa a inaplicabilidade da prescrição quinquenal para ações que busquem invalidar atos administrativos praticados pela Administração do Estado, como se verifica na espécie.

Havendo o direito material do administrado de pedir a invalidação de atos administrativos até o limite de 10 (dez) anos, há que se prestigiar o direito de ação correlativo que o assegure, porque é óbvio, não há direito sem ação que o assegure.

Constitui princípio jurídico fundamental que a todo direito corresponde uma ação que o assegure. Realizar este princípio é a tarefa do Direito Processual nos seus desdobramentos civil e comercial, penal, trabalhista e administrativo, cada um na sua esfera de aplicação específica, sempre que haja necessidade de realizar-se uma pretensão, prevenir ou repelir uma violação de direito.

Corolário do quanto aqui considerado é o fato de que o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, foi derogado no Estado de São Paulo por força do teor do inciso I do artigo 10 da Lei estadual paulista n. 10.177, de 30 de

Dezembro de 1998.

Ademais, o termo 'sentença definitiva' contido no art.200 do Código Civil exige apenas absolvição do interessado na nova ação.

Como é possível obter da interpretação de referido termo, é exigível apenas sentença criminal que verse sobre os mesmos fatos usados na nova ação ou no máximo que seja absolutória.

Não há qualquer plausibilidade na inclusão da necessidade de que a sentença absolutória tenha sido calcada nas hipóteses de comprovada inexistência dos fatos, negativa de autoria, ou a presença de circunstância que exclua o crime, pois é impossível prever de antemão qual será a consequência da ação penal para suspender a contagem do prazo prescricional, fazendo violar a justa expectativa do jurisdicionado em aguardar o desfecho penal para discutir ato desfavorável em outra esfera.

Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, no processo crime correlato o agravante restou absolvido das absurdas acusações que lhe recaiam, tendo transitado em julgado apenas em 19 de junho de 2013, termo inicial para início do prazo prescricional para anulação/invalidação do ato administrativo reputado ilegal, nos termos do art. 200 do Código Civil.

Evidente no contexto a questão de prejudicialidade entre a ação penal instaurada em desfavor do agravante e a presente ação civil, posto que o resultado daquela, sabidamente repercute nas demais esferas, em especial a considerar o fundamento do decreto absolutório, nos termos do art. 126, da Lei nº 8.112/1990 e art. 138, §3º da Constituição Estadual.

Daí porque bem evidenciado, a questão de prejudicialidade da apuração na esfera criminal com a presente demanda ora posta a análise de Vossa Excelência.

Nesse sentido posiciona-se este E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DEMANDADA. 1. De acordo com o art. 200 do CC, 'quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva'. 2. 'A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)': REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013. 3. Considerando que no caso em questão a sentença penal data de 26/07/2006, e que a ação foi ajuizada em 16/01/2007, o prazo prescricional trienal aplicável a esse tipo de demanda não se

Superior Tribunal de Justiça

consumou. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 1121295 RJ 2009/0019701-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2014).

Portanto, verifica-se que o acórdão recorrido não encontra-se em sintonia com o entendimento pacificado desta Corte, razão pela qual se requer o provimento do presente agravo regimental para fins de afastar a incidência da Súmula 568/STJ, incluindo-se o recurso especial interposto para julgamento pelo Órgão Colegiado" (fls. 817/821e).

Por fim, requer:

"Ante o exposto e por todo o mais que dos autos consta, pede-se ab initio que, mercê dos argumentos aduzidos, a I. Ministra Relatora reconsidere a decisão recorrida.

Não se acolhendo o pedido anterior, pede-se que o presente agravo seja posto em julgamento para que o órgão competente dê provimento ao agravo regimental, reformando a r. decisão impugnada, conhecendo do recurso especial interposto para aplicação da mais efetiva justiça" (fl. 821e).

Intimada (fl. 826e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 827e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.097 - SP (2019/0035989-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ELIOS RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481
LEANDRO CEZAR GONÇALVES - SP193918
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VANESSA MOTTA TARABAY E OUTRO(S) - SP205726

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANULAR ATO QUE EXPULSOU O AUTOR DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR CUMULADO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DEFINIDO PELO DECRETO 20.910/32. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. SUSPENSÃO DO PRAZO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE A AÇÃO PENAL, QUE ABSOLVEU O RÉU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, E A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de anular decisão administrativa, que expulsara o autor dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ante a constatação de que, no exercício da função, teria ele, durante atendimento de ocorrência de acidente de trânsito, solicitado vantagem indevida para que determinada empresa fizesse o serviço de guinchamento de um dos veículos.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32, mesmo na hipótese de ato nulo ou de verbas alimentares" (STJ, AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2013; AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014; AgRg no AREsp 750.819/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2015.

IV. De acordo com entendimento consolidado no STJ, "é impossível a repercussão da absolvição por falta de provas em relação ao teor das decisões administrativas, em razão da independência das esferas" (STJ, RMS 43.255/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2016). Na mesma direção: AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018; REsp 1.370.614/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; EDcl no REsp 1.008.937/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2015.

V. O disposto no art. 200 do Código Civil não se aplica ao caso dos autos, uma vez que,

como já se decidiu em caso análogo, "a causa impeditiva do curso do prazo prescricional na esfera cível não tem aplicação na seara administrativa, independente e autônoma da esfera penal, eis que, tanto seria ausente a prejudicialidade entre as esferas administrativa e penal que, p. ex., a aplicação da sanção administrativa não depende do desfecho da ação penal" (STJ, AgInt no AREsp 971.689/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2016). No mesmo sentido: RMS 32.381/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2011.

VI. Acresça-se que, no caso, a Ação de Reintegração foi intentada com o fim de apontar nulidades no procedimento administrativo, discutindo questões formais diversas das que foram debatidas perante o Juízo penal, que apurou autoria e materialidade. Incide, assim, o entendimento, consolidado no STJ, de que "a aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil de 2002 pode ser afastada quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal (...)" (AgInt no AREsp 1.607.936/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.982.859/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/06/2022; REsp 1.987.108/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2022; REsp 1.747.913/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/08/2020; AgInt no AREsp 1.039.519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2020; REsp 1.631.870/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/10/2017.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada com o objetivo de que anular o Conselho de Disciplina 3BPRv-010/06/03, que expulsara o autor dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo com fundamento na constatação de que, no exercício da função, teria ele, durante atendimento de ocorrência de acidente de trânsito, solicitado vantagem indevida para que determinada empresa fizesse o serviço de guinchamento de um dos veículos.

O Juízo de 1º Grau extinguiu o processo por reconhecer a ocorrência da prescrição, o Tribunal local manteve a sentença no julgamento de Apelação.

Como relatado, a decisão ora agravada negou provimento ao Recurso Especial sob a seguinte fundamentação:

"Ao analisar o cerne da controvérsia, concluiu o Tribunal de origem pela ocorrência da prescrição da pretensão autoral, nos seguintes termos:

'Impende constatar aqui a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O ato exclusório do Apelante foi publicado em Diário Oficial de 15.12.2004 (ID 126675), sendo que a presente ação foi proposta somente em 09.08.2017, ultrapassando o acima referido prazo de cinco anos. Com efeito, a prescrição consumou-se em dezembro de 2009, ou seja, há muito tempo e a propositura desta ação deu-se praticamente treze anos após a publicação do ato de exclusão, inexistindo, nesse período, qualquer fator suspensivo ou interruptivo do lapso prescricional.

A contagem do prazo prescricional tem início no momento em que é possível exercer a pretensão pelo interessado, afinal, a partir da publicação do ato exclusório o miliciano já estava apto a exercer o direito de ação.

(...)

O Apelante foi absolvido pelos mesmos fatos na seara criminal e é bem verdade também que a jurisprudência admite como termo para a contagem do prazo da a quo prescrição quinquenal, estipulada pelo Decreto 20.910/32, a data do trânsito em julgado da sentença criminal absolutória. Para tanto, porém, é necessário que a sentença

absolutória tenha sido calcada nas hipóteses de comprovada inexistência dos fatos, negativa de autoria, ou a presença de circunstância que exclua o crime e, conforme consta dos autos, a sua absolvição foi fundada na alínea 'e', do art. 439, do Código de Processo Penal Militar, ou seja, não existir prova suficiente para a condenação, circunstância esta que, definitivamente, não interrompeu a contagem da prescrição quinquenal.

Consequentemente, a invocação recursal de que a aplicação do art. 200 do Código Civil seria imperativa não procede, até porque, é preciso registrar sua inaplicabilidade às questões da Fazenda Pública, pois todo e qualquer direito ou ação contra ela, independentemente de seu âmbito federativo (federal, estadual ou municipal), prescreve em 05 (cinco) anos, sempre contados a partir da data do ato ou do fato do qual se originaram, conforme disciplinado pelo próprio Decreto 20.910/32, cuja validade é, portanto, indiscutível.

(...)

Assim, basta ao magistrado manifestar-se no sentido do reconhecimento da prescrição para adentrar em questão de mérito, valendo registrar que não merecem e, notadamente, não podem ser acolhidas as extensas e não menos respeitáveis teses recursais lançadas ao longo das oitenta e três (83) laudas que formam o recuso de Apelação, ainda que invoquem flagrante ofensa e violação a infinitos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, afinal o termo inicial da prescrição quinquenal, como já analisado anteriormente, começa a contar da data da publicação da decisão administrativa que excluiu o miliciano das fileiras da Corporação' (fls. 734/735e).

De início, impende ressaltar que a jurisprudência desta Corte, à luz do art. 935 do Código Civil e do art. 66 do CPP, firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.

Nesse sentido:

(...)

Outrossim, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal.

Nesse sentido, extrai-se do acórdão objurgado, **in verbis**:

'O Apelante foi absolvido pelos mesmos fatos na seara criminal e é bem verdade também que a jurisprudência admite como termo para a contagem do prazo da a quo prescrição quinquenal, estipulada pelo Decreto 20.910/32, a data do trânsito em julgado da sentença criminal

absolutória. Para tanto, porém, é necessário que a sentença absolutória tenha sido calcada nas hipóteses de comprovada inexistência dos fatos, negativa de autoria, ou a presença de circunstância que exclua o crime e, conforme consta dos autos, a sua absolvição foi fundada na alínea 'e', do art. 439, do Código de Processo Penal Militar, ou seja, não existir prova suficiente para a condenação, circunstância esta que, definitivamente, não interrompeu a contagem da prescrição quinquenal' (fls. 734/735e).

(...)

No tocante à prescrição, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu a prescrição do direito de ação do autor, uma vez que este somente ingressou com o pedido de anulação e reintegração após cinco anos da publicação do ato que o excluiu dos quadros da Polícia militar do Estado de São Paulo.

Constata-se, assim, que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual firmou-se no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão, aplicando-se os termos do Decreto 20.910/1932, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

A corroborar com o exposto, os seguintes julgados:

(...)

Desse modo, o acórdão regional está em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula 568/STJ, segundo a qual 'o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema' (fls. 806/811e).

Insiste a parte agravante na seguinte argumentação:

"(...) diversamente do quanto decidido, a jurisprudência amplamente dominante desta Corte da Cidadania é no sentido de que o ato nulo, seja administrativo ou civil, já nasce morto, razão pela qual não se convalida pelo decurso de tempo e é imprescritível, não caducando a pretensão que visa à declaração de nulidade (...)" (fl. 818e).

Contudo, a mais atual orientação do STJ acerca da matéria é no sentido de que "o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32, mesmo na hipótese de ato nulo ou de verbas alimentares" (STJ, AgRg no AREsp 366.866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A

DISPOSITIVO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE POLICIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MILITAR. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que 'mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 13.12.2010; AgRg no REsp. 1.021.679/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 9.3.2009; REsp. 869.811/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU de 7.2.2008; AgRg nos EREsp 545.538/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 5.11.2009' (AgRg no REsp 1.323.442/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 342.696/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO N. 20.910/1932. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de recurso especial cujos dispositivos legais infraconstitucionais ditos por violados não foram objeto de análise e discussão pelas instâncias ordinárias, nem mesmo implicitamente, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211/STJ.

3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 145, III do CCB/1916, 200 do CCB/2002, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ('Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.').
2. O julgado estadual não se afastou do entendimento desta Corte no sentido de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar (AgRg no REsp 1.323.442/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 750.819/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/09/2015).

Sustenta-se, ainda, nas razões do Agravo Interno:

"Não há qualquer plausibilidade na inclusão da necessidade de que a sentença absolutória tenha sido calcada nas hipóteses de comprovada inexistência dos fatos, negativa de autoria, ou a presença de circunstância que exclua o crime, pois é impossível prever de antemão qual será a consequência da ação penal para suspender a contagem do prazo prescricional, fazendo violar a justa expectativa do jurisdicionado em aguardar o desfecho penal para discutir ato desfavorável em outra esfera" (fl. 820e).

Ocorre que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao indicar que é impossível a repercussão da absolvição por falta de provas em relação ao teor das decisões administrativas, em razão da independência das esferas" (STJ, RMS 43.255/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2016).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DEMISSÓRIO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA.

1. A técnica da motivação per relationem se mostra compatível com o princípio da motivação dos atos administrativos. Assim, a remissão feita pela autoridade apontada como coatora aos fundamentos (de fato e/ou de direito) adotados na manifestação do Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo e, ainda, ao parecer formulado pela Assessoria Jurídica, constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que referida autoridade se reportou como razão de decidir. Precedentes: AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2017; RMS 50.400/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2017.

2. **'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria'** (AgRg no REsp 1.280.204/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016).

3. Caso concreto em que a absolvição do agravante, na esfera penal, deu-se por insuficiência probatória, motivo pelo qual não repercute na esfera administrativa.

4. Agravamento interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. OBSERVÂNCIA.

1. O princípio processual do *tempus regit actum* impõe a aplicação da lei vigente ao tempo em que o ato processual deve ser praticado.

2. **A absolvição na esfera penal somente repercute no âmbito do processo administrativo se ocorrer pela negativa de autoria ou pela inexistência do fato, o que não se aplica à espécie, na qual se deu por insuficiência de provas.** Precedentes: MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/10/2014; MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/10/2012; AgRg no AREsp 50.432/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/3/2013; REsp 1.323.123/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; AgRg no AREsp 371.304/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/10/2013; AgRg no AREsp 46.489/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/10/2014.

3. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.370.614/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SENTENÇA PENAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. **A sentença proferida no âmbito criminal somente repercute na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria.**

3. Hipótese em que a sentença absolutória está calcada na inexistência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal, bem como na inexistência de prova suficiente para a condenação.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no REsp 1.008.937/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2015).

No caso, a parte agravante defende a tese de que de que, em virtude do que dispõe o art. 200 do Código Civil, o prazo prescricional teria ficado suspenso enquanto tramitou a ação penal. Diz o preceito:

"Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva."

Sobre essa alegação, assim entendeu o Tribunal de origem:

"O Apelante foi absolvido pelos mesmos fatos na seara criminal e é bem verdade também que a jurisprudência admite como termo para a contagem do prazo da a quo prescrição quinquenal, estipulada pelo Decreto 20.910/32, a data do trânsito em julgado da sentença criminal absolutória. Para tanto, porém, é necessário que a sentença absolutória tenha sido calcada nas hipóteses de comprovada inexistência dos fatos, negativa de autoria, ou a presença de circunstância que exclua o crime e, conforme consta dos autos, a sua absolvição foi fundada na alínea 'e', do art. 439, do Código de Processo Penal Militar, ou seja, não existir prova suficiente para a condenação, circunstância esta que, definitivamente, não interrompeu a contagem da prescrição quinquenal.

Consequentemente, a **invocação recursal de que a aplicação do art. 200 do Código Civil seria imperativa não procede, até porque, é preciso registrar sua inaplicabilidade às questões da Fazenda Pública, pois todo e qualquer direito ou ação contra ela, independentemente de seu âmbito federativo (federal, estadual ou municipal), prescreve em 05 (cinco) anos, sempre contados a partir da data do ato ou do fato do qual se originaram, conforme disciplinado pelo próprio Decreto**

20.910/32, cuja validade é, portanto, indiscutível" (fls. 734/735e).

Em caso análogo, no qual também se discutiu a prescrição de pretensão veiculada em ação anulatória ajuizada por militar expulso da corporação, o STJ reformou acórdão que aplicara o art. 200 do Código Civil. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL.

1. A causa impeditiva do curso do prazo prescricional na esfera cível não tem aplicação na seara administrativa, independente e autônoma da esfera penal, eis que, tanto seria ausente a prejudicialidade entre as esferas administrativa e penal que, p. ex., a aplicação da sanção administrativa não depende do desfecho da ação penal (cf. RMS 32.381/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2011).

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 971.689/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2016).

Na mesma direção, no RMS 32.381/AM (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 22/06/2011), o Relator consignou em seu voto:

"(...)

1. Noticiam os autos que pretende o impetrante sua reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas, visto que 'foi sumariamente demitido no dia 30 de julho de 1993 (...) sem direito ao Contraditório, a Ampla Defesa e nem Processo Administrativo Disciplinar, não tendo ainda a oportunidade de ser assistido por advogado constituído' (fl. 273). O prazo de decadência tem como termo inicial a data em que o impetrante toma conhecimento do ato coator, que, no caso, ocorreu em 30/07/1993, com a publicação no Boletim Geral 143 (fl. 124/126). O mandado de segurança somente foi impetrado em 13/03/2009, fora, portanto, do prazo decadencial de 120 dias para o exercício desse direito.

Quanto à tese recursal de que 'o prazo de 120 dias somente começaria a fluir a partir do indeferimento do pedido de revisão de ato administrativo' (fl. 268), registre-se que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição de recurso administrativo, salvo quando recebido em seu efeito suspensivo, não interrompe e nem suspende o prazo de decadencial (RMS 25.112/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 30/04/2008; RMS 21.760/RS, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01/10/2007; RMS 18.736/MG, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05/02/2007).

Por outro lado, relativamente ao argumento de que o prazo decadencial somente começaria a correr a partir do trânsito em

julgado do processo penal em que é acusado pela prática de homicídio, 'mesmo fato que deu origem à sua demissão dos Quadros da Polícia Militar do Amazonas' (fl. 269), não cabe invocar o art. 200 do atual Código Civil. Isso porque tal dispositivo, ao dispor que, 'Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva', faz referência a uma causa impeditiva do curso do prazo prescricional na esfera cível, ou seja, não tem aplicação na seara administrativa. De todo modo, é pacífico nesta Corte o entendimento de que as esferas penal e administrativa são independentes e autônomas, motivo pelo qual a aplicação da sanção administrativa não depende do desfecho da ação penal. Nesse sentido: AgRg no RMS 31.778/PE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 14/04/2011; RMS 31.122/GO, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJe de 20/09/2010; RMS 14.761/SC, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/06/2008".

A aplicação dessa orientação no caso se harmoniza com o entendimento, consolidado no STJ, de que "a aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil de 2002 pode ser afastada quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal" (STJ, AgInt no AREsp 1.607.936/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020).

A propósito:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONSTATADA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM. PRESCRIÇÃO (CC, ART. 200). APURAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ. ERRO MÉDICO RECONHECIDO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. **'O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que a aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil de 2002 pode ser afastada quando, nas instâncias ordinárias, estiver consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal ou quando não houver a instauração de inquérito policial ou de ação penal'** (AgInt no AREsp 1.607.936/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º.10.2020).

2. O acórdão recorrido, ao rejeitar a preliminar de prescrição, assinalou estar provado nos autos que, no caso, o fato mereceu apuração na esfera

criminal, o que impediu o fluxo do prazo prescricional. Rever essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, destacando os laudos do Serviço de Verificação de Óbito e do IML, concluiu pela ocorrência de erro médico, considerando que o esquecimento da compressa no corpo da paciente desencadeou seu quadro de piora e consequente óbito; por outro lado, ressaltou a superficialidade do laudo pericial. Nesse contexto, a fundamentação contida no aresto estadual é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "no caso de responsabilidade civil contratual, decorrente de erro médico, os juros moratórios devem fluir a partir da citação" (AgInt no AREsp 1.659.434/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 18.6.2020).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.982.859/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/06/2022).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA SUSPENSIVA DO ART. 200 DO CC/02. MULTAS. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ação indenizatória proposta em 07/03/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/03/2020 e concluso ao gabinete em 28/12/2021.

2. O propósito recursal é definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) houve a suspensão do prazo prescricional para a propositura da ação compensatória, nos termos do art. 200 do CC/2002 e c) as multas aplicadas por recursos protetatórios são válidas.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. **'A aplicação do art. 200 do CC/02 tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)' (REsp 1.135.988/SP). A finalidade, pois, dessa norma, é evitar a possibilidade de soluções contraditórias entre as duas searas, especialmente quando a solução do processo penal seja determinante do resultado do processo cível.**

5. O art. 200 do CC/02 incidirá independentemente do resultado alcançado na esfera criminal. Tal entendimento prestigia a boa-fé objetiva, impedindo

que o prazo prescricional para deduzir a pretensão reparatória se inicie previamente à apuração definitiva do fato no juízo criminal, criando uma espécie legal de actio nata.

6. Na espécie, houve a propositura de ação penal, na qual foi declarada a ilegitimidade ativa do Ministério Público em relação a um dos delitos e o réu foi absolvido do outro. Tais circunstâncias, todavia, não afastam a incidência do art. 200 do CC/02, remanescendo hígida a pretensão.

7. Não há que se falar em nulidade quando as previstas nos arts.

1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do CPC/2015 são aplicadas em decisão devidamente fundamentada.

8. Recurso especial conhecido e não provido" (STJ, REsp 1.987.108/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/04/2022).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 200 DO CC/02. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.

1. Ação de compensação de danos morais, em virtude de injúrias e ofensas supostamente proferidas em fóruns para discussão de ideias e opiniões entre grupos da comunidade advocatícia, na rede mundial de computadores.

2. Ação ajuizada em 20/06/2013. Recurso especial concluso ao Gabinete em 21/06/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir i) se, na presente hipótese, houve a suspensão do lapso prescricional para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 200 do CC/02; e ii) o termo inicial dos juros de mora relativo à compensação dos danos morais, acaso não reconhecida a ocorrência da prescrição.

4. Dispõe o art. 200 do CC/02 que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

5. A aplicação do mencionado dispositivo legal tem campo, justamente, quando existe uma relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal.

6. Na espécie, houve a instauração de inquérito policial, que versou sobre os mesmos fatos que originaram a ação de compensação de danos morais. Via de consequência, deve-se suspender o lapso prescricional até o arquivamento do inquérito policial.

7. Em hipóteses de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.

8. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários" (STJ, REsp 1.747.913/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/08/2020).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TÍTULOS EXECUTIVOS. APREENSÃO POLICIAL.

1. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

2. **A suspensão do início do prazo prescricional preceituada no art. 200 do CC ocorre quando há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a ação civil reparatória tem origem em fato que deve ser apurado no juízo criminal.** Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.039.519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/02/2020).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PENAL. ART. 200 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CC/2002. ART. 2.028 DO CC/2002. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o art. 200 do CC/2002 somente é afastado quando, nas instâncias ordinárias, ficou consignada a inexistência de relação de prejudicialidade entre as searas cível e criminal ou quando não houve a instauração de inquérito policial ou de ação penal.**

2. Em se tratando de responsabilidade civil ex delicto, o exercício do direito subjetivo da vítima à reparação dos danos sofridos somente se torna plenamente viável quando não pairam dúvidas acerca do contexto em que foi praticado o ato ilícito, sobretudo no que diz respeito à definição cabal da autoria, que é objeto de apuração concomitante no âmbito criminal.

(...)

8. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.631.870/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/10/2017).

No caso, não se identifica relação de prejudicialidade entre a ação penal ajuizada em face da parte ora agravante – que, conforme o acórdão recorrido, o absolveu por "não existir prova suficiente para a condenação" (fl. 735e) – e a ação de reintegração por ela mesma ajuizada.

Com efeito, a petição inicial, em que se requereu a anulação do processo administrativo e a reintegração do autor (fl. 37e), se fundou nas seguintes alegações: a) ausência de prescrição, em razão de haver ação penal instaurada em razão dos mesmos fatos (fl. 8e); b) nulidade pela inexistência de interrogatório (fl. 10e); c) nomeação de defensor **ad hoc** sem a devida qualificação técnica (fl. 14e); d) aplicação de penalidade

desproporcional (fl. 23e); e) ofensa ao princípio da presunção de inocência em virtude de indevida inversão do ônus da prova (fl. 29e); f) ausência de intimação para participar da sessão de julgamento do conselho (fl. 30e).

Como se vê, além dos argumentos relativos à prescrição e à desproporção da penalidade, o autor apresentou como causas de pedir diversas situações ensejadoras de nulidade do processo administrativo. Até mesmo quando apontou ofensa ao princípio da presunção de inocência, o autor o fez sob o ponto de vista estritamente formal, sustentando: "a decisão guerreada que aplicou a expulsão ao Autor inverteu o ônus da prova, causando prejuízo inequívoco ao mesmo, ou seja, no processo disciplinar, por mais absurdo que seja, o acusado é quem deve provar sua inocência e não o órgão acusador a sua culpa" (fls. 29/30e).

Consequentemente, não se pode dizer que houve relação de prejudicialidade entre a ação penal e a ação de reintegração: na primeira, se buscou apurar materialidade e autoria dos fatos imputados ao réu; na segunda, a higidez formal do processo administrativo.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.799.097 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0035989-0

Número de Origem:

08001536320179260020 8001536320179260020

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIOS RAMOS DE CAMARGO

ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481

LEANDRO CEZAR GONÇALVES - SP193918

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VANESSA MOTTA TARABAY E OUTRO(S) - SP205726

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA - LICENCIAMENTO /
EXCLUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIOS RAMOS DE CAMARGO

ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481

LEANDRO CEZAR GONÇALVES - SP193918

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VANESSA MOTTA TARABAY E OUTRO(S) - SP205726

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022